

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

AC – I – Ccent. N.º 61/2006 – ESP/OPCA

I – INTRODUÇÃO

1. Em 12 de Dezembro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”), nos termos dos artigos 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação que consiste na aquisição pela Espírito Santo Property, S.A., (doravante designada por “ESP” ou “Adquirente”) do controlo exclusivo da sociedade OPCA – Obras Públicas e Cimento Armado, S.A. (doravante “OPCA”), mediante a aquisição das participações sociais actualmente detidas pela AA – Iberian Venture Capital Invest, S.A. (doravante “AA Iberian”).
2. Todavia, a notificação apresentada só veio a produzir efeitos em 28 de Dezembro de 2006¹, na medida em que a informação constante do Formulário de Notificação de Operações de Concentração se revelava incompleta².
3. De acordo com a análise efectuada, considera a AdC que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Sociedade Adquirente

4. A ESP é uma sociedade gestora de participações sociais da área do imobiliário, que se encontra sedeadada em Luxemburgo, detendo, através de uma das suas subsidiárias – a [...]–, uma participação minoritária na OPCA.

¹ Por aplicação do artigo 32.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

² Não cumpria o disposto no artigo 31.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Versão pública

5. A adquirente é controlada pela *holding* Espírito Santo Resources, Limited (“ESR”), que actua, a nível internacional, nos seguintes sectores de actividade: agroindústria; imobiliário; turismo; hotelaria; saúde, transportes aéreos, entre outros.
6. Os volumes de negócios realizados pela ESR e pela ESP, em 2005, foram os seguintes:

Quadro 1: Volume de negócios da ESR e pela ESP, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2005 (em milhares de Euros)

	Portugal	EEE	Mundial
ESR	m€ > 150 000	m€ > 150 000	m€ > 150 000
ESP	m€ < 150 000	m€ < 150 000	m€ < 150 000

Fonte: Notificante.

2.2. Sociedade Adquirida

7. A OPCA é uma sociedade de direito português, *holding* do grupo OPCA, que actua, em Portugal e a nível internacional, no sector da construção e engenharia civil, desenvolvendo ainda, através das suas participadas, as seguintes actividades: (i) extracção, fabrico e comercialização de artigos de mármore, granito e rochas similares; (ii) construção civil e obras públicas; (iii) promoção imobiliária; (iv) fabrico de pavimentos e revestimentos cerâmicos; (v) comercialização de cimento e fabricação de produtos pré-fabricados de betão.
8. Actualmente, os principais accionistas da OPCA são os seguintes: (i) AA Iberian, com uma participação [...] % do seu capital social; (ii) a BBSF – Serviços de Gestão de Participações, S.A., com uma participação de [...] % do seu capital social; (iii) a [...], com uma participação de [...] %; e (iv) o Banco Espírito Santo, com uma participação de [...] % do seu capital social, encontrando-se os restantes [...] % dispersos por diferentes accionistas.
9. Para além da sua *holding*, o Grupo OPCA é, presentemente, constituído pelas seguintes sociedade: PERSONDA, MARMETAL, MAGRIMAR, CECIME, GEOTRÊS, OPCA GEST, PLACON, OPCA Moçambique e Grupo SARRION.

10. Para além destas sociedades, considerar-se-á, para efeitos da apreciação da presente operação de concentração, que a OPCA também controla as seguintes sociedades: ALELUIA, PROMORAIL, PAVICENTRO, PAVISEU, PAVILIS, PONTAVE, PAVI do BRASIL e PAVITEL, que, embora tendo sido adquiridas pela mesma, entre 2005 e 2006, só viriam a ser notificadas em Janeiro de 2007, tendo sido objecto de decisões de não oposição, por parte da AdC, em 27 de Fevereiro de 2007³.
11. Refira-se, ainda, que não foi notificada à AdC a operação de concentração relativa à fusão da Aleluia – Cerâmica Comércio e Indústria, S.A. com a Cerâmica Apolo – Indústria Cerâmica, S.A. (“APOLO”), dependendo a sua validade da autorização, expressa ou tácita, da AdC, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Concorrência.⁴⁵
12. No entanto, para efeitos da apreciação da presente operação de concentração e de modo a descrever a actual estrutura do mercado em que a ALELUIA opera, considerar-se-á – sem prejuízo da decisão que a AdC vier a adoptar relativamente à operação de concentração acima referida –, que a fusão acima referida já terá ocorrido.
13. O volume de negócios realizado pela OPCA, nos últimos três anos, em Portugal, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios da OPCA, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2005 (em milhares de Euros)

	Portugal	EEE	Mundial
OPCA	m€> 150 000	m€> 150 000	m€>150 000

Fonte: Notificante

³ Ccent n.º 3/2007 – OPCA/ALELUIA; Ccent n.º 4/2007 – OPCA_EDIFER/PROMORAIL; Ccent. N.º 5/2007 – OPCA/PAVICENTRO.

⁴ Note-se que a entidade resultante da fusão se passou a designar Aleluia Cerâmicas, S.A., (designada “ALELUIA”).

⁵ Note-se que a AdC poderá vir a instaurar um procedimento oficioso, para a notificação desta operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Enquadramento contratual

14. A ESP, nos termos do “*Contrato de Compra e Venda de Acções sujeito a condição suspensiva e a termo resolutivo*”, celebrado a 29 de Novembro de 2006 (“Contrato”), e do Aditamento efectuado ao mesmo, em 12 de Dezembro de 2006, propõe-se a adquirir o controlo exclusivo da OPCA.
15. Para o efeito, o Contrato e respectivo Aditamento prevêm que a ESP adquirirá a participação social actualmente detida pela AA – Iberian Venture Capital Invest, S.A. no capital social da OPCA, mediante uma das seguintes vias:
 - (i) aquisição da participação directamente detida pela AA Iberian no capital social da OPCA, equivalente a [...] % do seu capital social; ou
 - (ii) aquisição da participação social de [...] %, que a AA Iberian deterá numa sociedade gestora de participações sociais, a qual será constituída como veículo na presente operação, detendo [...] % do capital social da OPCA.
16. Deste modo, caso as partes no Contrato optassem pela primeira via, a ESP – que detinha, à data da celebração do Contrato, através da [...],[...] % do capital social da OPCA, passaria a deter, directa e indirectamente, uma participação correspondente a [...] % do seu capital social.
17. As empresas participantes optaram pela segunda via, tendo sido lavrada, em 28 de Dezembro de 2006, a escritura da sociedade OPCA - S.G.P.S., S.A., na qual a [...] detém uma participação correspondente a [...] % do seu capital social.
18. Em conformidade, a OPCA passará a deter, directa e indirectamente, uma participação social de [...] % no capital social da OPCA - S.G.P.S., S.A., equivalente a [...] % do capital social da OPCA.
19. Por conseguinte, a ESP adquiriu, com a presente operação, o controlo exclusivo da OPCA, verificando-se uma alteração da sua estrutura de controlo.

Versão pública

20. A operação notificada configura, portanto, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
21. Trata-se de uma concentração conglomeral, uma vez que não se verifica qualquer sobreposição entre as actividades da adquirente e da adquirida.
22. De facto, embora algumas subsidiárias da OPCA (OPCA-Gest; Geotrês, Placom) pudessem, tendo em conta o seu objecto social, prestar serviços de promoção imobiliária – onde a Adquirente também desenvolve a sua actividade –, a AdC considera que não existe sobreposição horizontal a este nível, na medida em que estas subsidiárias da OPCA, não realizaram, segundo a notificante, em 2005, qualquer volume de negócios nesta área de actividade.

IV – MERCADO RELEVANTE

4. Definição dos mercados relevantes

4.1. Construção civil e obras públicas

4.1.1. Mercado do produto

23. O Grupo OPCA actua no sector da construção e obras públicas, tanto ao nível da construção residencial e não residencial, como ao nível da engenharia civil.⁶
24. No que concerne a este sector, a notificante – embora reconheça, de acordo com a prática decisória da Comissão, que o mercado da construção civil e obras públicas é passível de ser segmentado – considera que não é necessário proceder a qualquer segmentação do mesmo, uma vez que a avaliação jusconcorrencial da presente operação não seria distinta.

⁶ O Grupo da OPCA actua neste sector através da OPCA; da Promorail – Tecnologias de Caminho de Ferro, S.A., da Pontave - Construções, S.A. e da Personda – Sociedade de perfurações, S.A..

Versão pública

25. A AdC, na sua prática decisória⁷ – mesmo admitindo que é possível identificar no sector das obras públicas e construção civil segmentos específicos, tendo em conta o vasto conjunto de actividades que o mesmo envolve (obras de engenharia civil, os edifícios residenciais, e outros) –, acabou por concluir, que, nos casos em questão, não se justificava proceder a qualquer segmentação do mercado da construção civil e obras públicas.
26. Deste modo, – e ainda que também a prática decisória da Comissão Europeia⁸ tenha sido no sentido de autonomizar o mercado da construção industrial, o mercado da construção de habitações privadas, o mercado da engenharia civil e o mercado da construção mecânica e eléctrica. –, como na presente operação de concentração não se verifica qualquer sobreposição entre as actividades das empresas participantes, não se justifica uma eventual segmentação do mercado, na medida em que qualquer que fosse a delimitação de mercado adoptada, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
27. Por conseguinte, a AdC, de acordo com o proposto pelas empresas notificantes, define como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado neste sector, que se venham a justificar, *o mercado da construção civil e obras públicas*.

4.1.2. Mercado Geográfico

28. O entendimento da AdC, em consonância com o proposto pela notificante e com a prática decisória da Comissão Europeia⁹, é de que o mercado da construção civil e obras públicas assume uma dimensão correspondente ao território nacional.

⁷cfr. Decisões da AdC relativas aos casos: Ccent. n.º 16/2004 – CTT/ VISABEIRA/ CTT IMO, de 14 de Julho de 2004; Ccent. n.º 38/2004 – ADRI PARTE, SGPS / MONTE, SGPS / EMPRIANO, S.A., de 23 de Dezembro de 2004; Ccent. 54/2003 – SACYR/SOMAGUE, de 11.02.2004.

⁸ cfr. Decisões da Comissão Europeia relativa aos casos: n.º IV/M.1157 - SKANSKA/SCANCEM, de 11.11.1998; n.º IV/M.874 - AMEC PLC/ FINANCIERE SPIE BATIGNOLLES SCA / SPIE BATIGNOLLES SA, de 05.02.1997; n.º IV/M. 1670 – GERIL/FCC CONSTRUCCION/ENGIL, de 10.09.1999.

⁹ cfr. Decisões da Comissão Europeia relativa aos casos: n.º IV/M.1157 - SKANSKA/SCANCEM, de 11.11.1998; n.º IV/M.874 - AMEC PLC/ FINANCIERE SPIE BATIGNOLLES SCA / SPIE BATIGNOLLES SA, de 05.02.1997; n.º IV/M. 1670 – GERIL/FCC CONSTRUCCION/ENGIL, de 10.09.1999.

Versão pública

29. Efectivamente, uma vez que a maior parte dos serviços referidos *supra*, no ponto 23, têm de ser prestados no local em que se realiza a obra em questão, torna-se necessária a presença local das empresas, o que as leva a estabelecer-se nos países em que pretendem actuar.
30. Acresce que, embora a legislação comunitária em matéria de concursos públicos, se aplique ao sector da construção civil e obras públicas¹⁰, vigora ainda, nos diferentes Estados-membros, legislação nacional relativa a *standards*, ao processo de inspecção das obras, ao registo dos empreiteiros, etc.¹¹, o que faz com que as condições de concorrência ainda não sejam homogéneas.
30. Neste sentido, define-se como mercado relevante, para efeitos da presente operação, *o mercado nacional da construção civil e obras públicas*

4.2 Sector do Cimento

4.2.1 Mercado do produto

31. A OPCA está presente no sector do cimento, mais especificamente na importação e comercialização deste produto, através da CECIME.
32. A notificante considera que o cimento e os produtos de betão são susceptíveis de integrar um único mercado relevante, o mercado de fabrico e comercialização de cimento, de produtos pré-fabricados de betão e de G.F.R.C.
33. O entendimento da AdC é de que não se justifica incluir ambos os produtos num único e mesmo mercado, visto que o cimento e os produtos pré-fabricados de betão apresentam características distintas e têm diferentes utilizações, não sendo substituíveis.

¹⁰ Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

¹¹ *Vide*, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção.

34. Com efeito, embora os dois produtos estejam verticalmente relacionados, sendo o cimento utilizado na produção dos pré-fabricados de betão, a oferta e a procura dos mesmos são completamente distintas.
35. Na verdade, o cimento é um produto homogéneo, composto sobretudo por calcário, a que se juntam outras matérias - primas como as margas e as argilas, sendo que o produto final “cimento”, enquanto produto acabado, é utilizado para diferentes fins, designadamente na produção de betão e de argamassas ou directamente na construção civil.
36. Deste modo, conclui-se que o fabrico e comercialização de cimento constitui um mercado do produto autónomo, tal como tem sido defendido pela Comissão Europeia.¹²
37. Deste modo, e ainda que se possa distinguir, quanto à sua utilização, o cimento branco e o cimento cinzento¹³, dado o pouco peso do cimento branco relativamente à produção global de cimento, e uma vez que não se verifica qualquer sobreposição entre as actividades das empresas participantes, a AdC entende que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado, é o *mercado do fabrico e comercialização de cimento*.

4.2.2. Mercado geográfico

38. A notificante, com base na prática decisória da Comissão Europeia, considera que o âmbito geográfico do mercado do fabrico e comercialização de cimento varia consoante o produto em causa: tratando-se de cimento branco, o mercado terá uma

¹² Cfr. COMP/M.1759 – RMC / Rugby, de 15.12.1999; n.º COMP/M.1460 - LAFARGE / TITAN, de 3.3.1999.

¹³ Neste sentido, *vide* as decisões da Comissão Europeia entre o mercado do cimento cinzento e o mercado do cimento branco: Casos n.º IV/M.1030 - LAFARGE/REDLAND, de 16.12.1997; COMP/M. 3572 - CEMEX/RMC, de 8.12.2004; COMP/M.3415 - CRH/SEMAPA/SECIL JV, de 28.05.2004; COMP/M.2317 - LAFARGE/BLUE CIRCLE (II), 01/03/2001; COMP/M.3713 - HOLCIM / AGGREGATE INDUSTRIES, de 14.03.2005.

Versão pública

dimensão correspondente ao EEE, já estando em causa o “cimento cinzento”, o mercado tende a ter uma dimensão mais restrita.

39. Contudo, a notificante, invocando a quota de mercado pouco significativa da Adquirida, entende que não é necessário proceder a uma averiguação mais precisa do mercado geográfico relevante, propondo que o mercado geográfico a considerar seja o mercado nacional.
40. A AdC, centrando a sua análise no cimento cinzento, dado o pouco peso do cimento branco relativamente à produção global de cimento, entende que o mercado poderá ter uma dimensão mais restrita que o território nacional, atendendo aos elevados custos de transporte deste produto.
41. Contudo, uma vez que, na perspectiva da oferta, o fabrico e comercialização de cimento se encontra sujeita ao mesmo enquadramento legal a nível nacional, e na medida em que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta se se adoptasse uma definição de mercado geográfico mais restrita, considerar-se-á que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações, é o *mercado nacional do fabrico e comercialização de cimento*.

4.3. Produtos pré-fabricados de betão

4.3.1. Mercado do produto

42. A OPCA passou a actuar no mercado dos produtos pré-fabricados de betão, no início de 2006, mediante a aquisição do Grupo Pavicentro.
43. Contudo, como acima referido, a notificante não autonomizou como mercado relevante, o mercado dos produtos pré-fabricados de betão.
44. O entendimento da AdC, como referido *supra*, e em consonância com a sua prática decisória anterior¹⁴, é distinto.

¹⁴ Decisão da AdC relativa ao processo Ccent. n.º 30/2005 – UNIBETÃO/ SICÓBETÃO, de 21.04.2006.

45. Na verdade, para além de serem comercializados diferentes tipos de betão (betão pronto e betão seco e o betão misturado na própria obra), o betão é igualmente utilizado sob a forma de produtos pré-fabricados (incluem nomeadamente pilares, vigas, barreiras rodoviárias, depósitos, blocos e elementos para a construção de edifícios).
46. Os produtos pré-fabricados de betão são, normalmente, produtos não normalizados, fabricados em função das especificações do cliente, sendo vendidos separadamente ou como parte de um pacote que pode incluir também certos trabalhos de construção.
47. Estes produtos não se confundem com os diferentes tipos de betão acima referidos, os quais são produzidos através da mistura do cimento com agregados e água. Esta mistura pode ser efectuada na instalação da empresa produtora ("betão pronto") e subsequentemente transportada para o estaleiro em veículos específicos, ou ser efectuada no próprio estaleiro ("betão seco"), sendo utilizada como base para construções moldadas no local.
48. Uma vez que o cimento, os diferentes tipos de betão e os produtos pré-fabricados de betão apresentam características distintas e têm diferentes utilizações, a AdC considera que estes produtos não são substituíveis, não integrando o mesmo mercado do produto.
49. Neste contexto, e em conformidade com a posição da Comissão Europeia¹⁵, a AdC entende que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, é o *mercado dos produtos pré-fabricados de betão*¹⁶.

¹⁵ Decisão da Comissão Europeia n.º IV/M.1157 - *SKANSKA/SCANCEM*, de 11.11.1998; COMP/M.3713 - *HOLCIM / AGGREGATE INDUSTRIES*, de 14.03.2005.

¹⁶ A questão da eventual segmentação do mercado dos produtos pré-fabricados de betão, suscitada na prática decisória da Comissão Europeia (caso n.º IV/M.1157 - *SKANSKA/SCANCEM*), entre produtos pré-fabricados de betão utilizados para construção de edifícios e produtos pré-fabricados de betão utilizados em contacto com o solo, pode ser deixada em aberto, visto que as conclusões da avaliação jusconcorrencial da presente operação seria essencialmente as mesmas, independentemente da definição do mercado do produto adoptada.

4.3.2 Mercado Geográfico

50. A AdC considera que o mercado dos produtos pré-fabricados de betão tem uma dimensão correspondente ao território nacional.
51. De facto, verifica-se que os principais concorrentes das Adquiridas são empresas nacionais ou com estabelecimento em Portugal, o que indicia que o peso dos custos de transporte nestes produtos requerem a presença local das empresas.
52. Acresce que a subsistência de legislação nacional relativa às especificações técnicas a que estes devem obedecer¹⁷, pode dificultar a entrada dos fabricantes de outros Estados-membros, em Portugal.
53. Neste sentido, a AdC entende que o mercado relevante, para efeito da presente operação de concentração, é o *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*.

4.4. Pavimentos e revestimentos cerâmicos

4.4.1 Mercado do Produto

54. A Adquirente actua também ao nível da produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos, incluindo pavimentos e revestimentos em pasta branca, porcelanato esmaltado e extrudido e revestimentos com pintura manual.¹⁸
55. Segundo a notificante, os produtos *supra* referidos integram o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, o qual constituirá um mercado do produto autónomo, distinto de outros mercados do produto no sector da cerâmica, designadamente, o mercado de produtos cerâmicos para fins decorativos e/ou alimentares.

¹⁷ Vide, por exemplo, o Decreto - Lei n.º 349 - C/83, que aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré - Esforçado, de 30 de Julho de 1983.

¹⁸ O Grupo OPCA actua neste sector através da ALELUIA Cerâmicas, S.A.

56. O entendimento da AdC, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia¹⁹²⁰, também vai no sentido de que os pavimentos e revestimentos cerâmicos constituem um mercado autónomo.
57. Por um lado, como referido pela notificante, os revestimentos e pavimentos cerâmicos, pelas suas características e finalidades, não são substituíveis por outros produtos em cerâmica, utilizados para efeitos decorativos e alimentar.
58. Por outro lado, os revestimentos e pavimentos cerâmicos distinguem-se dos outros tipos de revestimentos e pavimentos utilizados na construção civil (parquet, HDF, PVC, e carpetes), tanto na perspectiva da oferta, atendendo aos seus diferentes modos de produção, como na perspectiva da procura, atendendo às diferentes características de cada tipo de revestimento e pavimento, designadamente ao nível estético, às diferenças de preço, e à utilização específica de cada um deles.
59. Por conseguinte, o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, é o *mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos*.

4.4.2 Mercado Geográfico

60. A AdC entende, como proposto pela notificante, e em linha com a prática decisória da Comissão Europeia²¹, que o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos tem uma dimensão correspondente, no mínimo, ao Espaço Económico Europeu (EEE).

¹⁹ Decisões da Comissão relativas nos casos: n.º IV/M.1253-PARIBAS/JDC SARL/GERFLOR, de 27.09.1998; n.º IV/M.4048 - SONAE INDUSTRIA / TARKETT / JV , de 12.06.2006; n.º IV/M.755 - CREDITANSTALT / KORAMIC /WIENERBERGER, de 18.06.1996

²⁰ Neste sentido refira-se também o Parecer n.º99-A-09 do Conselho da Concorrência francês, relativo à aquisição pela KORAMIC e pela Wienerberger, das sociedades Migeon SA e Bisch SNC, de 1 de Junho de 1999.

²¹ Decisões da Comissão relativas nos casos: n.º IV/M.1253-PARIBAS/JDC SARL/GERFLOR, de 27.09.1998; n.º IV/M.4048 - SONAE INDUSTRIA / TARKETT / JV , de 12.06.2006; n.º IV/M.755 - CREDITANSTALT / KORAMIC /WIENERBERGER, de 18.06.1996

Versão pública

61. De facto, de acordo com os dados facultados pela notificante, quase 50% da produção nacional é destinada ao EEE e 21,5% dos produtos vendidos no mercado nacional foram importados.
62. Decorre do exposto, que as trocas comerciais entre os vários países são expressivas, o que se deve ao facto de as barreiras económicas (custos de transportes) e regulamentares à entrada serem pouco significativas no âmbito do mercado interno, verificando-se, portanto, que as condições de concorrência no mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos são homogéneas no EEE.
63. Deste modo, a AdC entende que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração corresponde, no mínimo, ao mercado europeu dos pavimentos e revestimentos cerâmicos.
64. No entanto, embora o mercado geográfico relevante possa ter um âmbito mais alargado, importa, nos termos da Lei nº 18/2003, avaliar os seus efeitos da presente operação no território nacional.

4.5. Mármore, do granito e de outras rochas ornamentais

4.5.1 Mercado do Produto

65. A OPCA também actua ao nível da extracção, transformação e comercialização de produtos em mármore, granito e outras rochas, que são utilizadas para efeitos de ornamentação, na construção civil (pavimentos, revestimentos, aplicações decorativas).²²
66. A notificante considera que as rochas ornamentais, acima referidas, se distinguem das rochas industriais.
67. Com efeitos, as rochas ornamentais caracterizam-se por conservarem a sua composição, textura e características físico - químicas, o que permite a sua utilização como materiais nobres de construção, o que as distingue das rochas industriais -

²² O grupo OPCA actua neste sector através das empresas Marmetal e Margrimar.

Versão pública

agregados minerais, fileres calcários, areias especiais, argila, etc. –, utilizadas para outros fins na construção civil, designadamente para a produção de betão.

68. Neste sentido, a notificante propõe que o mercado do mármore, granito e outras rochas ornamentais seja definido como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração.
69. A AdC entende, como defendido pela notificante, que as designadas rochas ornamentais e as rochas industriais, não são substituíveis, atendendo à sua diferente utilização, preço e modo de produção.²³
70. No entanto, atendendo às diferenças de preço de cada um dos diferentes tipos de rochas ornamentais (mármore, granito, xisto, etc) e ao facto de, relativamente a algumas aplicações específicas, por razões estéticas e funcionais, estes não serem substituíveis entre si, é questionável se os mesmos integram um único e mesmo mercado.
71. Também é questionável a inclusão, no mesmo mercado, das actividades de extracção, transformação e comercialização de rochas ornamentais, por as mesmas requererem meios técnicos e investimentos distintos.
72. Contudo, verifica-se, de acordo com a informação facultada pela notificante, que há empresas, neste sector, que actuam simultaneamente ao nível das diferentes fases do processo produtivo, e que a sua actividade também não se limita a um único tipo de rocha ornamental.
73. Neste sentido, e uma vez que, independentemente da definição do mercado do produto adoptada, a avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não será distinta, a AdC entende que o mercado do produto relevante, para efeitos da

²³ Veja-se, neste sentido, a Decisão da AdC relativa ao processo Ccent. 09/2004 – AGREPOR AGREGADOS /INERGRANITOS, de 29.04.2004, em foi definido como mercado do produto relevante o mercado dos inertes ou agregados (rochas industriais).

presente operação, e sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, é o *mercado do mármore, do granito e de outras rochas ornamentais*²⁴.

4.5.2 Mercado Geográfico Relevante

74. A notificante, embora coloque a possibilidade de se definir o âmbito geográfico do mercado do mármore, granito e de outras rochas ornamentais, de modo análogo ao definido pela AdC relativamente às rochas industriais, designadamente os agregados e inertes – em que se entendeu que o mercado geográfico tinha uma dimensão regional – reconhece que, relativamente a algumas rochas ornamentais, o mercado geográfico poderá ser mais amplo.
75. A AdC considera, efectivamente, que a dimensão do mercado do produto em causa é mais amplo que o das rochas industriais, tendo em conta que as rochas ornamentais, em qualquer das fases de produção/trans formação, apresentam um maior valor, assumindo os custos de transporte, um peso menos significativo, que nas rochas industriais.
76. Além do mais, constata-se que a oferta não se restringe às regiões em que se situam os jazigos de determinado tipo de rochas ornamental, abrangendo o território nacional.
77. Por conseguinte, e atendendo a que avaliação jusconcorrencial da presente operação não seria distinta se se definisse o mercado geográfico de modo mais restrito, a AdC entende que o mercado relevante a considerar, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações, é o *mercado nacional do mármore, do granito e de outras rochas ornamentais*.

4.6. Conclusão

78. Face ao exposto, a AdC considera que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, correspondem ao:

²⁴ Vide, neste sentido, a Decisão da AdC italiana, n.º C311 – *NATALI/TOURS*, de 13.01.1992 (*Provvedimento n. 310*).

- (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas;*
- (ii) *mercado nacional do cimento;*
- (iii) *mercado nacional dos produtos pré - fabricados de betão;*
- (iv) *mercado europeu dos pavimentos e revestimentos cerâmicos;*
- (v) *mercado nacional do mármore, granito e outras rochas ornamentais.*

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do mercado

Mercado nacional da construção civil e obras públicas

79. Segundo a notificante, e com base em dados da Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas (“ANEOP”), a dimensão deste mercado, em valor, representava, em 2005, cerca de 16,5 mil milhões de Euros, dos quais [>150] milhões correspondem ao volume de negócios realizado pela OPCA, no mesmo.
80. A estrutura da oferta, apresentava-se nesse mesmo ano, assim distribuída:

Quadro 3: Estrutura da oferta no mercado da construção civil e obras públicas, em 2005

Empresas	Quota de Mercado (%)
Mota – Engil	[0 - 10 %]
Somague	[0 - 10 %]
Teixeira Duarte	[0 - 10 %]
Soares da Costa	[0 - 10 %]
OPCA	[0 - 10 %]
Bento Pedroso Construções	[0 - 10 %]
Monteadriano	[0 - 10 %]
Construtora do Tâmega	[0 - 10 %]
Portuscale	[0 - 10 %]
CME	[0 - 10 %]
SOPOL	[0 - 10 %]
Outros	[70 - 80 %]
ESP + OPCA	[0 - 10 %]

Fonte: Notificante.

81. Da análise do quadro *supra* resulta que os principais operadores presentes neste mercado são a Mota–Engil, a Somague, a Teixeira Duarte e a Soares da Costa, seguindo-se-lhes a OPCA, com uma quota de mercado de [0 - 10 %].

82. Esta quota manter-se-á inalterada após a presente operação de concentração, visto que a ESP não está presente neste mercado.
83. Verifica-se, também, que se trata de um mercado relativamente atomizado, em que os dez principais *players* representam apenas cerca de [20 - 30 %] % do mesmo.

Mercado nacional do fabrico e comercialização de cimento

84. A notificante estima que, em 2005, a dimensão deste mercado tenha atingido, em valor, os 593 milhões de euros, dos quais cerca de [< 2] milhões de euros foram realizados pela CECIME.
85. A estrutura da oferta no mercado em causa, em 2005, consta da tabela *infra.*:

Quadro 4: Estrutura da oferta no mercado do fabrico e comercialização de cimento, em 2005

Empresas	Quota de Mercado (%)
Cimpor	[50 - 60%]
Secil	[30 - 40%]
CNE	[0 - 10%]
Cimentos ibéricos	[0 - 10%]
OPCA	[0 - 10%]
ESP + OPCA	[0 - 10%]

Fonte: Notificante.

86. Da análise da mesma, resulta que se trata de um mercado muito concentrado, em que os principais *players* neste mercado são a Cimpor e a Secil, com quotas de mercado de [50 - 60%] e de [30 - 40%].
87. A OPCA, que se dedica apenas à importação e comercialização de cimento, detém, neste mercado, uma quota pouco significativa de apenas [0 - 10%].
88. Esta quota manter-se-á inalterada após a presente operação de concentração, visto que a ESP não está presente neste mercado.

Mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão

89. A notificante estima que a dimensão deste mercado, em valor, era, em 2005, de cerca de 1 786,6 milhões de euros, dos quais cerca de [< 30] milhões de euros foram realizados pela OPCA.²⁵
90. Em 2005, a estrutura da oferta deste mercado era a seguinte:

Quadro 5: Estrutura da oferta no mercado dos produtos pré-fabricados de betão, em 2005

Empresas	Quota de Mercado (%)
MAPREL	[0 - 10 %]
OPCA	[0 - 10 %]
A CIMENTEIRA DO LOURO	[0 - 10 %]
VIGOBLOCO	[0 - 10 %]
PTN	[0 - 10 %]
ACEPREPOR (SOPOL)	[0 - 10 %]
SPRAL	[0 - 10 %]
FARCIMAR	[0 - 10 %]
PRAINSA	[0 - 10 %]
Outros	[90 - 100%]
ESP + OPCA	[0 - 10 %]

Fonte: Notificante.

91. Da análise de tabela *supra*, decorre que os três principais operadores neste mercado são a MAPREL, a OPCA e a A Cimenteira do Louro, com [0 - 10 %], [0 - 10 %] e [0 - 10 %], de quota de mercado respectivamente.
92. Em resultado da operação de concentração em apreciação, não resultará qualquer acréscimo da quota de mercado actualmente detida pela OPCA, visto que a ESP não está presente neste mercado.
93. Trata-se de um mercado atomizado, em que a quota de mercado dos nove principais operadores não ultrapassa os [0 - 10 %].

²⁵ Esta estimativa é feita com base nos dados relativos ao consumo nacional de cimento por tipo de utilização, facultados pela Associação Técnica dos Industriais de Cimento (“ATIC”), considerando um percentual de 15% do consumo nacional de cimento para a produção de produtos pré-fabricados de betão.

Mercado europeu dos pavimentos e revestimentos cerâmicos

94. Conforme acima demonstrado, o mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos é mais amplo que o território nacional.
95. De acordo com as estimativas da notificante, a dimensão deste mercado, a nível europeu, representaria, em 2005, em quantidade, cerca de 1 200 milhões m², dos quais cerca de 65 milhões de m² correspondiam a vendas realizadas a nível nacional, englobando produção interna e importações.
96. No mesmo período, a produção da OPCA de pavimentos e revestimentos cerâmicos ascendeu a [< 10] milhões de m², dos quais [< 6] se destinaram à exportação.
97. Não obstante tratar-se de um mercado mais amplo, importa analisar a estrutura da oferta deste mercado, a nível nacional, a qual consta do quadro *infra*:

Quadro 6: Estrutura da oferta no mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, a nível nacional, em 2005

Empresas	Quota (%)
OPCA (ALELUIA CERÂMICAS) ²⁶	[0 - 10 %]
Revigrés - Indústria de Revestimentos de Gres, Lda.	[0 - 10 %]
Cinca - Companhia Industrial de Cerâmica, S.A.	[0 - 10 %]
Novagrés - Indústria de Cerâmica, S.A.	[0 - 10 %]
Gresco - Gres de Coimbra, S.A.	[0 - 10 %]
Poceram - Produtos Cerâmicos, S.A.	[0 - 10 %]
Recer - Indústria de Revestimentos Cerâmicos, S.A.	[0 - 10 %]
Pavigres - Cerâmicas, S.A.	[0 - 10 %]
Dominó - Indústrias Cerâmicas S.A.	[0 - 10 %]
Gresart - Cerâmica Industrial, S.A.	[0 - 10 %]
Maronagrés - Comércio e Indústria Cerâmica, S.A.	[0 - 10 %]
Primus Vitória - Azulejos, S.A.	[0 - 10 %]
Goldcer - Indústria Cerâmica, S.A.	[0 - 10 %]
Outros	[40 - 50%]
ESP – OPCA	[0 - 10 %]

Fonte: Notificante.

²⁶ Da quota de mercado da ALELUIA CERÂMICAS, [0-10%] são imputáveis à ALELUIA e [0-10%] à APOLO.

Versão pública

98. Decorre deste quadro, que a Adquirida, através da sua participada – ALELUIA CERÂMICAS – é o principal operador no mercado nacional, com uma quota de [0 - 10 %], seguindo-se-lhe a Revigrés e a Cinca, com quotas bastante próximas.
99. Também neste mercado, não se verificará qualquer alteração da quota actualmente detida pela OPCA, após a presente operação de concentração, uma vez que a ESP não está presente neste mercado.
100. Resulta ainda do quadro que se trata de um mercado atomizado, em que os principais operadores representam cerca de [50 - 60%] do mercado.

Mercado nacional da extracção e comercialização de mármore, granitos e outras rochas ornamentais

101. No que se refere ao mercado nacional da extracção e comercialização de mármore, granitos e outras rochas ornamentais, a notificante estima que a dimensão deste, era em 2005, em valor, de cerca de 163,5 milhões de Euros²⁷ e, em quantidade de 2,988 milhões de toneladas, sendo o volume de negócios realizado pela OPCA neste mercado de [< 2] milhões de Euros.
102. A estrutura da oferta neste mercado, apresentava, em 2005, a seguinte configuração:

Quadro 7: Estrutura da oferta no mercado da extracção e comercialização de mármore, granitos e outras rochas ornamentais

Empresas	Quota de Mercado (%)
Solubema, S.A.	[0 - 10 %]
Ezequiel Francisco Alves, Lda.	[0 - 10 %]
Plácido José Simões, S.A.	[0 - 10 %]
A. Bento Vermelho, S.A.	[0 - 10 %]
Cochicho, Lda.	[0 - 10 %]
Marcepor, S.A	[0 - 10 %]
Marvisa, Lda.	[0 - 10 %]
A.L.A. de Almeida, Lda.	[0 - 10 %]
António Galego & Filhos Mármore, Lda	[0 - 10 %]
Criarmarmores, Lda.	[0 - 10 %]
OPCA ²⁸	[0 - 10 %]
Outros	[80 - 90%]
ESP + OPCA	[0 - 10 %]

Fonte: Notificante.

²⁷ Este valor foi estimado pela notificante, com base em dados globais relativos à produção nacional da indústria extractiva da Direcção Geral de Geologia e Energia (“DGGE”).

²⁸ A OPCA actua neste mercado através das empresas: Marmetal e Magrimar.

Versão pública

103. -a análise do quadro *supra*, decorre que os principais operadores neste mercado são a Solubema, a Ezequiel Francisco Alves e a Plácido José Simões, com quotas de [0 - 10 %], [0 - 10 %] e [0 - 10 %], respectivamente, sendo a quota de mercado da OPCA de apenas [0 - 10 %].
104. Esta quota manter-se-á inalterada após a presente operação de concentração, visto que a ESP não está presente neste mercado.
105. Trata-se de um mercado atomizado, em que os dez principais operadores representam apenas [$< 20\%$] do mercado.

5.2. Avaliação Concorrencial

106. A presente operação de concentração apresenta, como acima referido, uma natureza conglomeral, não se verificando qualquer sobreposição horizontal, entre as actividades da Adquirente e da Adquirida, nos mercados relevantes considerados.
107. Deste modo, com a presente operação, verificar-se-á uma mera transferência da titularidade das quotas actualmente detidas pela OPCA, para a ESP, sem que da mesma resulte qualquer alteração na estrutura concorrencial em nenhum dos mercados relevantes definidos.
108. Acresce que se tratam, essencialmente, de mercados atomizados, em que não se registam barreiras significativas à entrada, sem prejuízo de os operadores terem de preencher alguns requisitos para a obtenção das licenças necessárias para o acesso a alguns dos mercados em causa, como é o caso do mercado nacional da construção civil e obras públicas²⁹.
109. Apenas o mercado nacional do fabrico e comercialização de cimento se revela bastante concentrado, para além de existirem barreiras significativas – económicas e

²⁹ Cfr. Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção.

Versão pública

- outras –, à entrada de novos operadores no mesmo, ao nível da produção, atendendo, nomeadamente, aos consideráveis custos globais de entrada.
110. Contudo, mesmo neste mercado, a operação de concentração em apreciação não terá efeitos negativos na estrutura concorrencial do mesmo, dada a ausência de qualquer reforço da quota de mercado da Adquirida.
111. Embora a adquirente esteja presente no sector da promoção imobiliária, o qual pode constituir um mercado vizinho ou relacionado do mercado da construção civil e obras públicas, também a este nível, a presente operação de concentração não terá qualquer impacto concorrencial negativo, na medida em que ambos os mercados são bastante atomizados e que a quota de mercado da OPCA no mercado da construção civil e obras públicas é pouco significativa ([0 - 10 %]).
112. Deste modo, a operação de concentração em causa apenas permitirá à ESP, enquanto sociedade gestora de participações, diversificar o seu leque de actividades, sem que, no entanto, tal implique qualquer reforço do seu poder de mercado, decorrente da maior amplitude do seu *portfolio* de actividades.
113. Conclui-se assim, que da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos seguintes mercados: (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas*; (ii) *mercado nacional do cimento*; (iii) *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*; (iv) *mercado nacional do mármore, granito e outras rochas ornamentais*; e no (iv) *mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, a nível nacional*.

V – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

114. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VI – CONCLUSÃO

115. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, propõe-se adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos: (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas*; (ii) *mercado nacional do cimento*; (iii) *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*; (iv) *mercado nacional do mármore, granito e outras rochas ornamentais*; e no (v) *mercado dos pavimentos e revestimentos cerâmicos, a nível nacional*.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho